

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GLADSON AUGUSTO COSTA

A UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Campina Grande – PB

2021

GLADSON AUGUSTO COSTA

A UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Araújo Reül

Campina Grande

2021

C837u Costa, Gladson Augusto.
A utilização do SISBAJUD no processo de execução / Gladson Augusto
Costa. – Campina Grande, 2021.
49 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Processo de Execução. 2. Tutela Jurisdicional. 3. Automação –
Eficácia. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 343.8(043)
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI
DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

GLADSON AUGUSTO COSTA

A UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Aprovado em: 14 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

Orientador

Profa. Me. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

1º Examinador

Prof. Me. Loriene Assis Dourado Duarte

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho as seguintes pessoas:

Minha família, minha avó D. Guia (in memoriam), meus irmãos e a minha mãe, Lúcia de Fátima Costa Gorgônio.

A Alice Alves de Lucena.

A Nathalia Ellen Silva Bezerra.

Aos meus amigos, José Leandro Oliveira Torres e Wagner Luiz Ribeiro Sales.

Aos meus orientadores Profa. Cosma Ribeiro e Prof. Rodrigo Reül.

RESUMO

Em que pese o Poder Judiciário tenha criado, ao longo de sua constituição, mecanismos para tutelar os direitos individuais, nem sempre os dispositivos legais conseguem, efetivamente, responder de forma eficaz, ao direito posto. A exemplo do processo de execução para cobrança de crédito de título de obrigação certa, líquida e exigível. Neste diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro procurou inovar, na tentativa de tornar a busca pela tutela jurisdicional mais acessível, bem como facilitar a aplicabilidade das decisões judiciais, a exemplo do processo de execução. Por meio de parcerias firmadas entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário e o Banco Central, foi implantado o BacenJUD, um sistema que atuava na fase executória, auxiliando o Poder Judiciário a satisfazer, a partir de bloqueios de ativos, o inadimplemento entre as partes. Porém, tal sistema se tornou ultrapassado, necessitando, pois, de uma atualização, na qual, fora desenvolvido e implementado o SISBAJUD, um novo sistema que promete facilitar o processo de execução brasileiro. Neste sentido, o presente trabalho visa discorrer sobre o histórico e a formação do processo de execução na seara brasileira, bem como, a funcionabilidade do SISBAJUD na busca de bens do Executado e o auxílio à aplicação da sentença. Para tanto, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e documental, para assim, averiguar a aplicabilidade e a eficácia desse “novo” sistema de tutela jurisdicional executiva. O presente trabalho de conclusão de curso demonstrou relevância no momento em que, por meio de estudos ao longo do curso, fora levantado uma considerável quantidade de processos de execução, que não são devidamente cumpridos por problemas decorrentes das burocracias advindas do processo moroso e ineficaz do judiciário brasileiro e dos mecanismos utilizados para o cumprimento das decisões judiciais. Outrossim, de tal inquietação, sobreveio a necessidade de um estudo mais detalhado acerca dessa implementação e dos benefícios advindos por meio de novas funcionalidades do SISBAJUD.

Palavras-chave: Processo de Execução; Eficácia; Automação; Tutela Jurisdicional.

ABSTRACT

Despite the fact that the Judiciary Branch has created, throughout its constitution, mechanisms to protect individual rights, legal provisions are not always able to effectively respond to the right established. As an example of the execution process for the collection of credit for a certain, net and enforceable bond. In this vein, the Brazilian legal system sought to innovate, in an attempt to make the search for jurisdictional protection more accessible, as well as to facilitate the applicability of court decisions, such as the enforcement process. Through partnerships signed between the National Council of Justice (CNJ), the Judiciary Branch and the Central Bank, BacenJUD was implemented, a system that operated in the enforcement phase, helping the Judiciary Branch to satisfy, through asset blocking, the default between the parties. However, this system became outdated, thus requiring an update, in which SISBAJUD was developed and implemented, a new system that promises to facilitate the Brazilian execution process. In this sense, the present work aims to discuss the history and formation of the execution process in the Brazilian field, as well as the functionality of SISBAJUD in the search for the Defendant's assets and assistance in the application of the sentence. Therefore, a bibliographical and documentary research was carried out, in order to verify the applicability and effectiveness of this "new" system of executive jurisdictional protection. This course completion work showed relevance at a time when, through studies throughout the course, a considerable amount of execution processes had been raised, which are not properly fulfilled due to problems arising from bureaucracies arising from the lengthy and ineffective process of the Brazilian judiciary and the mechanisms used to enforce court decisions. Moreover, from such concern, came the need for a more detailed study about this implementation and the benefits arising from the new features of SISBAJUD.

Keywords: Execution Process; Efficiency; Automation; Jurisdictional Guardianship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. UMA VISÃO GERAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO	9
1.1 O Processo de Execução no Poder Judiciário Brasileiro	9
1.2 Princípios da Execução	15
1.3 A Penhora no Processo de Execução	20
1.4 A Relação firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e o Poder Judiciário	22
2. O SISBAJUD NO PROCESSO DE EXECUÇÃO	24
2.1 Penhora online	26
2.2 Sistemas Judiciais de Busca de Bens	28
2.3 BACENJUD	30
2.4 SISBAJUD	34
2.4.1 Substituição do BacenJUD pelo SISBAJUD	37
2.4.2 A quebra de sigilo bancária a partir da utilização do SISBAJUD	39
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo conhecida como a Constituição Cidadã, em virtude dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos sociais que passaram a ser garantidos por esse texto constitucional. A Constituição de 1988 também é responsável por prever que os poderes da União se dividem em Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que esses são independentes e harmônicos entre si, em outras palavras, em regra, um poder não deve e não pode interferir no outro, contudo devem respeitar as decisões tomadas pelos outros, já que o seu funcionamento deve ser harmonioso.

Entre as principais funções do Poder Judiciário está a garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais, bem como a resolução dos conflitos entre os cidadãos, as entidades e o Estado, assim para que essas funções sejam atendidas são dotados de autonomia administrativa e financeira, sendo ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, apenas o Poder Judiciário está autorizado a, em caráter definitivo, interpretar e aplicar as leis nos casos concretos com a intenção de promover a justiça e, conseqüentemente, garantir o direito das pessoas.

Ainda que o Poder Judiciário seja responsável pela busca pela justiça no ordenamento jurídico brasileiro, esse é um sistema que enfrenta dificuldades, que decorrem tanto da burocracia, quanto a cultura litigiosa presente no Brasil, em que para a população todos os problemas devem ser resolvidos na justiça, o que causa um afogamento do sistema judiciário brasileiro, produzindo uma descrença na eficácia da justiça presente no país.

Essa é uma realidade visualizada tanto nas fases iniciais do processo, quanto na sua fase de execução. Segundo Roesler (2005), a crise da execução possui como a própria cognição que a antecede, pois quando essa não for efetiva, rápida e adequada a execução enfrentará dificuldades para que possa ser cumprida. Ainda que o Código de Processo Civil já tenha passado por várias reformas, nenhuma delas foi capaz de solucionar a crise relativa ao processo de execução, contudo melhorias foram implementadas ao longo do tempo.

Uma das formas de melhorar a eficácia e facilitar o processo de execução se dá por meio do uso de sistemas de execução, que colocam em prática a

denominada penhora online. A partir do uso desses sistemas etapas que demorariam a acontecer, por depender do envio de correspondências por meio dos correios e dá obtenção de respostas as mesmas, bem como das funções desempenhadas por vários funcionários podem ser consideravelmente reduzidas a partir do bloqueio de bens efetuado de forma online, sendo atribuída uma maior segurança jurídica ao processo, ainda que existam críticas destinadas à sua utilização, como aquelas relacionadas a quebra do sigilo bancário.

Uma parceria firmada entre o Conselho Nacional da Justiça, o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil implantou o BacenJUD, que durante anos foi utilizado, se tornou ultrapassado havendo a necessidade de uma nova atualização, do qual foi implementado o SISBAJUD, criado em 2019 e desenvolvido através de um convênio firmado entre o Conselho Nacional da Justiça, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a intenção de que o rastreamento do patrimônio e a penhora virtual dos valores fossem melhorados e ampliados.

Diante do exposto, o presente trabalho de conclusão de curso possui como objetivo analisar a utilização do SISBAJUD no processo de execução, sendo essa uma temática relevante tanto pela recente introdução desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelas funções desempenhadas pelo mesmo e a inserção de facilidades quando comparadas ao sistema que estava em vigor anteriormente.

Além da presente introdução, esse trabalho possui mais três sessões principais, sendo a primeira voltada para a investigação das visões gerais do processo de execução no ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração os seus princípios, penhora e a forma como se dá a relação firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e o Poder Judiciário. Já a segunda sessão é direcionada para o entendimento acerca do SISBAJUD no processo de execução, na qual serão abordadas a penhora online, os sistemas judiciais de busca de bens, dando mais ênfase para o BacenJUD e para o SISBAJUD. Por fim, a última sessão consiste na apresentação das considerações finais.

1. UMA VISÃO GERAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO

Os seres humanos são por natureza animais sociais, segundo Aristóteles (2001), em outras palavras, faz parte da natureza humana o convívio com outros seres humanos para que a vida seja desempenhada perante uma comunidade e as necessidades, tanto sociais, quanto individuais sejam alcançadas.

Contudo, os interesses humanos em muitos momentos da história e da vida cotidiana demonstram que podem apresentar diferenças capazes de gerar conflitos de vontades em decorrência das necessidades e objetivos distintos. Nesse contexto, se configura a precisão de métodos incumbidos pela solução dos conflitos e das controvérsias resultantes das relações humanas.

O Direito é responsável por impor limites as ações dos indivíduos que compõe a sociedade para que o convívio social seja assegurado e os direitos de todos sejam respeitados, afinal para que uma sociedade exista é imprescindível o estabelecimento da ordem, segurança e paz social (PINTO, 2021). O Estado, por sua vez, como representante dos interesses da sociedade deverá estabelecer órgãos e ferramentas que promovam a resolução dos conflitos, atendendo uma série de princípios fundamentais, entre eles o da igualdade.

No sistema judiciário nacional se faz presente os meios tradicionais de resolução de conflitos, representado, principalmente, pela jurisdição, e os métodos alternativos de solução de controvérsias, como, a mediação, a conciliação e arbitragem que podem ser empregados tanto no meio judicial, quanto no extrajudicial.

1.1 O Processo de Execução no Poder Judiciário Brasileiro

O Processo Civil brasileiro é dividido em duas fases principais, a primeira denominada como fase cognitiva, também denominada como fase de conhecimento, e a segunda é a fase executória.

A fase de conhecimento terá como finalidade principal solucionar lides e conflitos que serão analisados, avaliados e estudados com base nos fatos e nas provas apresentadas para saber quais serão as medidas a serem tomadas na intenção de que esse problema seja resolvido e que cada parte haja em

conformidade com a melhor solução adotada. Essa etapa processual é denominada como de conhecimento, pois nela busca-se o entendimento acerca das razões da lide, a partir da sentença a fase executória terá início, sendo nessa que se faz cumprir aquilo que foi determinado a partir das informações e comprovações derivadas da fase de cognição.

Na fase de execução a lide já estará resolvida, dessa forma já se possui o conhecimento do que cada uma das partes deverá efetuar, quando, por exemplo, o acordo for firmado por meios alternativos de solução de conflito, ou quem é a parte vencedora e a perdedora, quando os métodos tradicionais de solução de controvérsias são a opção adotada. Assim, durante a execução busca-se assegurar que os direitos das partes serão devidamente atendidos e que as obrigações firmadas serão cumpridas.

Nas hipóteses em que uma das partes já for possuidora de um título executivo, que pode ser, por exemplo, um título de crédito ou derivado de processos extrajudiciais, a fase cognitiva não será necessária e o então exequente poderá dar entrada na fase de execução de forma direta.

Da mesma forma que a fase de cognição é relacionada ao conhecimento dos fatos, a fase de execução faz menção a cobrança da obrigação que será dividida em duas etapas, que não se confundem e não são interdependentes: o cumprimento de sentença e o processo de execução.

O ponto principal na distinção entre o cumprimento de sentença e o processo de execução gira em torno da situação da lide e do título executivo que se torna objeto da ação.

No cumprimento de sentença, como o próprio indica é a fase que vem após o juiz proferir a sentença, ou seja, a fase de conhecimento tem fim e é inaugurada a etapa do cumprimento de sentença, no qual o conflito já está resolvido e há o direito de cobrança da parte ganhadora, assim esse é um título judicial que foi produzido durante o processo de conhecimento e deve ser desenvolvido nos mesmos autos do processo, já que é uma continuação do processo judicial em questão. Em razão da continuidade do processo não se faz necessário que uma nova citação do executado ocorra, pois o mesmo já integra o processo. O artigo 515 do Código de Processo Civil de 2015 lista os títulos executivos judiciais que podem fazer parte do cumprimento de sentença e o 516 apresenta aonde esse cumprimento poderá efetuar-se.

Por sua vez, no processo de execução, o conflito já tem início com a sua solução, por isso não se faz necessária a fase de conhecimento, porém o credor será o portador de um título extrajudicial que foi produzido fora do processo, por isso se faz necessário a abertura de um processo novo, já que o mesmo não deriva de um processo que existia anteriormente, dessa forma o executado deverá ser citado, já que só a partir disso será chamado para ingressar no processo em questão, sendo essa mais uma das diferenças presentes entre o cumprimento de sentença e o processo execução. O artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015 apresenta quais são os títulos executivos extrajudiciais como um dos requisitos necessários para realizar qualquer execução.

Salienta-se ainda que o cumprimento de sentença e o processo de execução também se diferenciam quanto a alguns dos seus aspectos processuais. A comunicação ao executado, como já mencionado, é um exemplo dessa diferenciação já que no cumprimento de sentença o executado será intimado, enquanto que no processo de execução há necessidade de que o mesmo seja citado. A etapa da defesa também apresenta diferenças, pois no cumprimento de sentença o executado apresenta sua defesa por meio de impugnação, havendo cognição limitada, pois apenas os assuntos que não foram abordados anteriormente, ou seja, no processo de conhecimento, poderão ser discutidas, na medida em que no processo de execução a defesa será através de embargos à execução com cognição plena, o que implica dizer que o executado poderá argumentar sobre qualquer assunto, já que não há processo de conhecimento que o preceda.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” abre espaço para o estabelecimento das normas que regem o processo de execução, que está previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 e que tramita perante o Poder Judiciário com a intenção de exigir o cumprimento da obrigação que o devedor não cumpriu de forma espontânea, através da execução o patrimônio do inadimplente poderá ser penhorado para que a dívida seja paga, dessa forma os bens serão avaliados e levados ao leilão pelo judiciário com a intenção de arrecadar dinheiro para que ocorra a satisfação do crédito.

O Código de Processo Civil de 2015 no Livro II dispõe acerca do Processo de Execução, entre as determinações presentes acerca do tema em questão, o artigo 783 esclarece que para a execução ocorra é necessário que tenha como base título

de obrigação certa, líquida e exigível e poderá ser instaurada quando o devedor não satisfizer tal obrigação, segundo disposição do artigo 786. Em outras palavras, para que o processo de execução seja instaurado é necessário que o credor tenha posse de título executivo extrajudicial para que o cumprimento da obrigação seja exigido e os atos executivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro sejam colocados em prática.

Nesse sentido, existem dois tipos de execução que levam em consideração a natureza do título executivo a ser cobrado, o judicial e o extrajudicial. No primeiro caso, o título decorre de uma decisão judicial, que pode ser representada por meio de uma sentença, acórdão ou outros, da qual o devedor terá uma obrigação perante o credor. Já na segunda hipótese, o título extrajudicial será decorrente de documentos que a lei entende e garante como válidos quando houver a necessidade de que determinada dívida seja comprovada, sendo o caso dos cheques, escrituras públicas, contratos e seguro, notas promissórias, entre outros, que estão presentes no artigo 784 do Código de Processo Civil de 2015.

O processo de execução é enquadrado como real, já que apenas os bens do devedor podem ser atingidos, ou seja, a existência da dívida e a necessidade de que a mesma seja paga não pode ter como resultado consequências e efeitos na esfera pessoal dos indivíduos, afinal outros direitos poderiam ser violados e desrespeitados perante a determinação desse tipo de punição. Isso implica dizer que o réu não poderá ser preso por não ter pago um cheque.

Não são todos os casos de inadimplemento que podem gerar o processo de execução, pois esse processo não pode ser instaurado quando a intenção for promover cobrança de valores, mas sim nas hipóteses que envolvam a obrigação de entrega de coisa, obrigação de fazer ou as obrigações de não fazer, sendo determinado um prazo para o cumprimento de tais obrigações e o mesmo não tendo sido atendido uma multa, estipulada pelo juiz, será cobrada pelo atraso. Em outras palavras, a execução será empregada para que ocorra o cumprimento de obrigações que foram firmadas anteriormente, sejam essas financeiras ou não.

Diante desse contexto, o CPC em suas determinações esclarece que o devedor irá responder a execução com todos os seus bens, sejam esses presentes ou futuros, para que as obrigações sejam cumpridas, porém algumas restrições devem ser obedecidas e observadas nos termos da lei. Esse mesmo diploma legal

estabelece algumas exceções para a regra, já que alguns bens são enquadrados como impenhoráveis e inalienáveis, e que por isso não estão sujeitos à execução.

O artigo 833 do CPC/15 apresenta quais são os bens listados como impenhoráveis, sendo alguns exemplos os vestuários, os bens pertencentes ao uso pessoal do executado, exceto aqueles de elevado valor, os livros, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos, bens móveis, máquinas e ferramentas destinados ao exercício da profissão do executado, o seguro de vida, entre outros, na medida em que o artigo 835 do mencionado código apresenta em que ordem preferencial a penhora deverá ocorrer. Salienta-se ainda que a Lei nº 8009/90 determina que os bens familiares também são considerados como impenhoráveis e esclarece as informações e disposições relevantes acerca dessa temática. Ainda que alguns bens sejam tidos como inalienáveis, o artigo 834 do CPC/2015, determina que poderão ser penhorados, quando não houver outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Os instrumentos que visam o cumprimento da execução devem buscar e possibilitar a satisfação do exequente, contudo o juiz deverá determinar a forma menos gravosa de execução para o executado, desde que os direitos do exequente não sejam ignorados ou relegados a inutilidade. Além disso, os mencionados instrumentos também terão entre as suas finalidades a intenção de frustrar e de impedir a prática de ações ardilosas e que façam uso da má-fé, como a fraude contra credores e a fraude à execução, que pode ocorrer durante essa fase processual.

O processo de execução terá início a partir da proposição por parte do exequente que deverá apresentar uma petição inicial apresentando o título executivo, a planilha de cálculo com o valor devido até então e a prova de que a condição ou termo foi caracterizada, e conseqüentemente, há o inadimplemento da contraprestação, conforme dispõe o artigo 798 do CPC/15. Também será de responsabilidade do exequente a indicação da espécie de execução que prefere adotar, dos nomes completos do exequente e executado acompanhados do CPF ou CNPJ dos mesmos e dos bens suscetíveis de penhora, quando houver essa possibilidade.

As espécies do processo de execução também são apresentadas nos termos do Código de Processo Civil de 2015, em um título denominado como “Das diversas espécies de execução”, por meio do qual já fica claro a variedade de espécies que

podem ser empregadas ao longo do processo de execução e o fato de que cada um se adequa a um momento ou situação específica.

Após as disposições gerais acerca das espécies de obrigações o CPC/15 lista cada uma das espécies as disposições específicas a regulamentação de cada uma delas.

Nesse sentido, as execuções destinadas as obrigações de fazer ou de não fazer são apresentadas a partir do artigo 814, em que são abordadas em seções específicas primeiro as de fazer e posteriormente as de não fazer.

As obrigações de fazer se caracterizam quando os devedores se comprometem a realizar uma prestação, que pode envolver atos ou serviços de natureza material ou imaterial, dessa forma a conduta e a atividade a ser realizada pelo devedor é o que interessa o credor, além disso as qualidades e habilidades pessoais do devedor podem ser justamente aquilo que atraem o devedor e atribuir uma importância ainda maior a realização da obrigação em questão. Quando o executado não cumprir a obrigação no prazo que houver sido determinado, o exequente poderá requerer a satisfação da obrigação e ainda perdas e danos, nessa hipótese a obrigação em questão será convertida em uma indenização, conforme disposto pelo artigo 816 do CPC/15. O Código em questão ainda prevê a hipótese da obrigação poder ser cumprida por terceiro, nesse caso o exequente poderá solicitar que as custas do cumprimento dessa obrigação sejam de responsabilidade do executado, conforme disposição do artigo 817.

Já a execução que envolve a obrigação de não fazer existirá quando o devedor praticar ato que não deveria praticar em decorrência de determinado título executivo, nesse caso a obrigação possui características dotadas de aspecto negativo, mas a partir do momento em que há o descumprimento esse conteúdo passa a ser positivo, já que o executado deverá desfazer aquilo que não deveria ter efetuado, conforme o determinado no título executivo objeto do processo de execução. Assim como na obrigação de fazer, a de não fazer poderá ter como consequência coercitiva a adoção de multa e de outras medidas de apoio que punam o descumprimento, conforme o artigo 814 do CPC/15, também sendo possível que o executado responda por perdas e danos. Cumpre destacar que nem tudo que foi feito poderá ser desfeito sem que prejuízos e danos maiores sejam gerados, dessa forma quando o desfazimento da obrigação não for possível o executado deverá responder por perdas e danos correspondentes as consequências

apuradas no processo de execução, segundo o disposto pelo artigo 823, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Outra espécie de execução presente no Código de Processo Civil de 2015 envolve a entrega da coisa certa e da incerta, temática dividida em execução por expropriação e execução por quantia certa; execução por desapossamento e execução para entrega da coisa; e execução por transformação e execução de obrigações de fazer e não fazer.

As obrigações que envolvem a entrega da coisa são, em sua maioria, obrigações de dar, não importando a natureza do direito a efetiva que pode ser real ou pessoal, já que nos dois casos o processo de execução poderá ser o instrumento utilizado para que a coisa seja de fato entregue, assim essa é uma execução que, geralmente, envolve prestações como dar, prestar e restituir.

A prestação será dar nos casos em que o devedor deve entregar aquilo que não é seu, mesmo que esteja agindo como dono. O termo prestar será utilizado quando o bem em questão é feito pelo devedor e deverá ser entregue após a sua conclusão, por exemplo, um livro que foi comprado em uma pré-venda e que deverá ser entregue após escrito, editado e impresso, ou seja, quando estiver concluído e pronto para ser lido. Por fim, a prestação será de restituir nas hipóteses em que o devedor precisa devolver algo que recebeu do credor e que estava em sua posse. Salienta-se ainda que cada uma dessas prestações pode ainda ser referente a coisa certa (artigo 806 a 810) e a coisa incerta (artigo 811 a 813), sendo assuntos que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe de maneira separada em decorrência de sua natureza.

Outra espécie de execução prevista no CPC/15 é a execução de pegar quantia certa, sendo que essa será realizada por meio da expropriação de bens do executado, excetuando-se as execuções espciações. O artigo 825 ainda esclarece em que a expropriação consiste referindo-se à adjudicação, alienação e a apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Além dessas, ainda há as execuções especiais que são aquelas que se referem a execução contra a fazenda pública, execuções de prestação alimentícia e as execuções fiscais.

1.2 Princípios da Execução

Grande parte das discussões jurídicas dependem dos princípios para que sejam bem fundamentadas, sendo que cada um dos ramos dos direitos possui princípios relativos ao seu campo havendo ainda aqueles que possuem caráter geral e aplicação em mais de um ramo jurídico.

Muitas são as discussões que giram em torno das normas, regras e princípios que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a conceituação desses termos que são amplamente utilizados no meio jurídico, sendo que os três não podem ser confundidos nem no campo teórico e nem na prática, já que possuem qualidades e características distintas.

O sistema normativo é composto por alguns elementos, entre esses a regra que tem como destinatário o indivíduo com a intenção de impactar os comportamentos humanos, então essa é uma espécie de norma jurídica que se destina a alguém de forma direta. Diversos caracteres podem ser atribuídos as regras, já que as mesmas podem abordar questões sociais, morais, religiosas, jurídicas, havendo imposição coercitiva nesse último caso e são capazes de gerar consequência no meio jurídico acionando um conjunto de normas a serem aplicadas em cada uma das hipóteses cabíveis e previstas na lei.

As normas, por sua vez, são representadas de várias maneiras e possuem diversas espécies que derivam da mesma, assim podem ser entendidas como os sentidos que são construídos a partir da interpretação sistemática dos textos normativos, conforme o entendimento de Humberto Ávila.

Finalmente, os princípios são espécies do sistema normativo dotados de altíssima relevância, já que é capaz de influenciar a aplicação de todos os demais, a partir das interpretações feitas acerca de seus dogmas. Os princípios são definidos de diversas formas a depender do posicionamento adotado pelo doutrinador, não havendo consenso acerca de sua função, mas a compreensão geral de que o mesmo possui uma aplicação mais abrangente do que as demais normas.

O maior consenso existente acerca dos princípios é referente a sua importância como elemento do sistema normativo, já que a partir de sua existência é possível que o ordenamento jurídico brasileiro seja interpretado de forma correta, também há quem aponte tais normas como fonte dos direitos ou como mecanismos da integração das demais partes e elementos do sistema jurídico. Quanto a importância dos princípios Venosa (2004) afirma que:

(...) de início é fundamental ressaltar sua importância, reconhecida pelo próprio legislador não só como fonte material, mas também como inspiração para as fontes materiais, para sua atividade legislativa (VENOSA, p. 163, 2004).

Em cada ramo do direito se apresentam princípios mais específicos quanto as suas áreas de atuação e que se adequam melhor aos casos concretos apresentados em cada um desses ramos. Isso implica dizer que existem princípios que se encaixam melhor a realidade do Direito Civil do que a realidade presente nos casos do Direito Penal, mas isso não reduz a relevância desses princípios, apenas atribui aplicações e interpretações mais restritas as suas qualidades.

Nesse sentido, há princípios que se encaixam e regem o processo de execução, dessa forma os princípios que regem o direito processual também se aplicam ao processo de execução, bem como os princípios constitucionalmente direcionados para o devido processo legal, já que esse é um processo que também faz parte do direito processual.

Os princípios que merecem um maior destaque perante o processo de execução são: o princípio da realidade da execução, princípio *nulla executio sine titulo*, princípio da menor onerosidade, princípio da disponibilidade da execução, princípio da patrimonialidade, princípio da utilidade, princípio da atipicidade dos meios executivos e princípio do contraditório. Ressalta-se que esses não se referem a uma lista taxativa, mas apenas alguns exemplos dos princípios utilizados com mais frequência no processo de execução.

O princípio denominado como *nulla executio sine titulo* determina que não haverá execução quando não houver título que o justifique, dessa forma a execução não existirá quando não houver título executivo, segundo Neves (2015). Por meio desse princípio uma maior segurança jurídica é assegurada para o executado, por caso contrário qualquer alegação poderia ter como resultado um processo de execução, gerando situações constrangedoras como a injusta constrição dos seus bens, por isso é necessário que o título executivo exista para que fique demonstrada a probabilidade de existência de crédito, sendo por meio desses assegurados e garantidos tanto o direito do credor, quando do devedor.

O princípio da realidade da execução é previsto com base no exposto no artigo 789 do Código de Processo Civil, segundo o qual o devedor irá responder pela execução com todos os seus bens, sejam esses já existentes ou futuros, contudo a

execução irá atingir apenas o seu patrimônio, não afetando, por exemplo, o direito à liberdade do devedor ou resultando em punições que atinjam o seu corpo como ocorria antigamente. Em outras palavras não é permitida que a execução seja efetuada sobre a pessoa do devedor. Contudo existe uma exceção a essa regra que se enquadra para os devedores de alimentos, pois nessa hipótese poderá ser empregada a restrição de liberdade.

O princípio da patrimonialidade reforça as proteções apresentadas pelo princípio da realidade da execução, ou seja, deixa mais uma vez claro que a execução não poderá recair sobre o corpo do devedor, ou seja, deverá atingir apenas o patrimônio do executado.

Segundo Salla (2016), o princípio da menor onerosidade garante que o executado não esteja exposto e nem sofra gravames maiores do que aqueles que sejam necessários para a satisfação dos direitos do exequente, ou seja, a satisfação do exequente deverá ser buscada através dos meios que gerem menos danos e onerosidades para o executado, então esse princípio é utilizado como uma forma de prevenir medidas que sejam desproporcionais e baseadas puramente na vingança.

Nesse sentido o artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015 determina que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2015), o parágrafo único do mesmo artigo ainda determinada que nas hipóteses em que o executado indicar que a conduta determinada é a mais gravosa deverá apontar outros meios mais eficazes e menos onerosos para a solução a questão, sob a pena de ser mantido a determinação já fixada pelo juiz.

O princípio denominado como da disponibilidade da execução, em conformidade com o artigo 775 do CPC/15, determina que é permitido ao exequente desistir de medida executiva específica ou de todo o processo de execução a qualquer momento, mesmo que ainda estejam pendentes a fase do julgamento, e para tanto não é necessário que o executado concorde com a mencionada desistência, pois essa ação não gera danos ao mesmo. Saliencia-se ainda que a desistência e a renúncia não se confundem, pois a primeira é um instituto de direito processual, na medida em que o segundo é um instituto de direito material.

Por sua vez, o princípio do desfecho único demonstra que o processo de execução tem a única intenção de satisfazer o direito do exequente. Assim, desse processo não há decisão de mérito que seja favorável ao executado, pois o mérito

não é discutido nesse processo, pois as discussões e argumentações apresentadas giram em torno da satisfação do direito do autor.

O princípio da utilidade, juntamente com o exposto no princípio do desfecho único, ressalta que o processo de execução deve proporcionar alguma utilidade, ou seja, deve gerar benefício para o exequente, já que busca alcançar a satisfação do seu direito. Dessa maneira, o juiz deverá estar atento as determinações desses dois princípios, sem ignorar os demais, ao fixar a sua decisão no processo de execução. Destarte, nas hipóteses em que não há possibilidade de a satisfação do credor ser alcançada o processo de execução não deverá ser admitido e nem serão aplicados os meios executivos. Assim, o artigo 836 do CPC fixa que “não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Os meios executivos são os instrumentos responsáveis por tornar possível que o exequente tenha o seu direito satisfeito, sendo assim o princípio da atipicidade dos meios executivos é retirado do exposto no artigo 536, §1º do CPC/15 com base na expressão “entre outras medidas”, pois a mesma dá abertura para o juiz adotar meios executivos que não estejam previstos expressamente na legislação. É em razão da existência desse princípio que é permitido o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva para o fornecimento de medicamentos pelo Estado, segundo Neves (2015) e Salla (2016).

O princípio do contraditório, assim como os princípios da lealdade e da boa-fé processual não são aplicados de forma exclusiva no processo de execução, já que possuem aplicação em diversos tipos de processos. Contudo, o artigo 774 do CPC/15 determina que se aplicam a realidade do processo de execução ao prever punições para as pessoas que usam da má-fé durante esse processo, sendo apresentadas ações consideradas como atentatórias à dignidade da justiça, por meio de conduta comissiva ou omissiva do executado.

Já no caso do contraditório, segundo Didier Jr. (2014), garante a participação efetiva e adequada das partes interessadas no processo, dessa forma no processo de execução, ainda que não exista discussão acerca do mérito, os direitos do executado também devem ser garantidos, por isso questões como o preço vil da arrematação, a avaliação do bem, a alienação antecipada dos bens e as decisões tomadas sobre os bens a serem penhorados não pode ser ignorada puramente em favor do exequente.

As considerações apresentadas sobre os princípios são de grande importância para o entendimento e para a realização do processo de execução, tendo em vista que sem tais espécies normativas muitas das decisões a serem tomadas iriam adquirir um nível de dificuldade ainda maior, afinal em muitas situações a existência apenas das regras não são suficientes para solucionar os casos concretos. Além disso, os princípios são responsáveis por fornecer uma litigância justa e segurança sob o ponto de vista jurídico e social (SALLA, 2016).

1.3 A Penhora no Processo de Execução

Em conformidade com o Dicionário Jurídico Online, DireitoNet (2020), a penhora pode ser definida como a apreensão judicial dos bens do devedor efetuada com a intenção de garantir que o pagamento de uma dívida seja assegurado. Como os bens são a única forma do executado cumprir com as suas obrigações o bloqueio dos mesmos é de suma importância para que os devedores não se desfaçam do seu patrimônio na intenção de não satisfazer o direito do credor.

Em outras palavras, a penhora irá restringir e/ou inibir que ocorra a venda ou a transferências dos bens do executado para terceiros, pois se isso ocorrer o pagamento do credor poderá ficar prejudicado, então a penhora ocorre para garantir o pagamento daquilo que o inadimplente deve para o exequente (NORA, 2018).

O CPC/15 tipifica a penhora dos bens nos artigos 831 ao 836, sendo que as principais disposições presentes nesses artigos indicam a definição, o funcionamento, os bens considerados como impenhoráveis, a ordem de preferência de penhoras dos bens, incluindo as regras e as exceções que devem ser levados em consideração para que a satisfação do exequente seja assegurada.

Salienta-se ainda que não é apenas o direito do credor que está assegurado pelo disposto nos presentes artigos, mas também são levados em consideração o cumprimento dos juros, custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 831 do CPC/15.

Assim, a penhora dos bens é efetuada para que a execução do débito seja garantida e poderá ser compulsória, contudo esse meio de execução não pode atingir todos os bens, nessa perspectiva o artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 elenca quais são os bens impenhoráveis, sendo alguns desses os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, como não sujeitos à execução, o

seguro de vida, a pequena propriedade rural desde que trabalhada pela família e conforme determinação legal, entre outros presentes nos demais incisos do mencionado artigo.

Por sua vez, o artigo 834 apresenta os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis como possíveis de serem penhorados, desde que não exista outros bens, assim podem ser considerados como bens relativamente impenhoráveis.

Já o artigo 835 determina a ordem preferencial dos bens a serem penhorados em seus XIII incisos, conforme o disposto a seguir:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
 I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 IV - veículos de via terrestre;
 V - bens imóveis;
 VI - bens móveis em geral;
 VII - semoventes;
 VIII - navios e aeronaves;
 IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 XI - pedras e metais preciosos;
 XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 XIII - outros direitos (BRASIL, 2015).

Ainda que o processo de execução seja comumente relacionado com a penhora, essa não é a primeira medida a ser tomada durante o processo em questão, ainda que seja a mais conhecida. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que as pessoas não terão seu patrimônio perdido sem que o devido processo legal seja cumprido, então essa penhora só poderá ocorrer quando a execução judicial por quantia certa só puder ser solucionada a partir da penhora dos bens.

A penhora é um instituto jurídico que é relativo a fase inicial da expropriação de bens, sendo que a sua natureza jurídica é enquadrado como ato executório, segundo Costa, Garcia, Garcez e Duarte (2016). Os autores ainda afirmam que os efeitos da penhora no plano material atingem a ineficácia relativa aos atos de disposição, a reorganização da posse e a perda do direito de fruição, na medida em que os efeitos no plano processual atingem questões como a individualização de

bens no patrimônio do executado, direito de preferência e o desencadeamento das técnicas da expropriação.

1.4 A Relação firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e o Poder Judiciário

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta problemas quanto a demora na resolução dos conflitos presentes em seu meio, ainda que os métodos alternativos de solução de conflitos sejam empregados na tentativa de diminuir os impactos causados pela Crise do Judiciário e dos efeitos que decorrem da cultura do litígio ainda tão entranhada na realidade brasileira, não é o suficiente, até o momento, para solucionar a grande quantidade de casos presentes no Judiciário nacional.

Nesse contexto é necessário que medidas sejam estabelecidas na intenção de tornar mais fácil, célere e efetivo o acesso à justiça, assim o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, tem entre as suas finalidades melhorar o sistema judiciário brasileiro fazendo com que os seus serviços se tornem mais eficientes, nessa medida busca estabelecer práticas que promovam a modernização e a celeridade dos serviços vinculados aos órgãos do Judiciário (SANTOS e MOURA, 2021).

Em 2020, por meio da Resolução do CNJ nº 325, foi instituída a Estratégia Nacional do Poder Judiciário dos anos 2021 a 2026, tendo como uma de suas intenções contribuir para o fornecimento de uma justiça efetiva, célere, ágil, moderna, acessível e produtiva, todavia para que esse compromisso seja atingido é necessário que seja estabelecidas metas e formas das mesmas serem alcançadas e saírem do papel para que as atuações do Judiciário sejam desempenhadas da melhor forma possível e aproveitadas ao máximo, apesar de suas limitações e das dificuldades enfrentadas pelo mesmo.

Segundo Araújo (2021), a gestão do CNJ possui como base a análise de dados, tendo em vista a identificação dos aspectos que necessitam passar por melhorias que é realizada através de relatórios e estatísticas que indicam a movimentação dos processos, também levando em consideração outros critérios que apresentam detalhes sobre as atividades jurisdicionais presentes em todo o

território nacional, sendo todos esses dados armazenados no sistema do Justiça em Números.

Considerando os dados presentes no último relatório anual do CNJ, o Poder Judiciário brasileiro conta com cerca de 77 milhões de processos pendentes de baixa até o final de 2020, deixando mais uma vez claro a quantidade enorme de processos ainda alimentados por uma cultura do litígio fortemente marcada no Brasil. Os dados ainda apontam que mais da metade desses processos, totalizando 55,8% se encontram na fase de execução.

Muitos ao dar entrada com o processo esperam que os seus problemas sejam solucionados, mesmo reconhecendo que essa solução possa vir a demora, esperam que após sair a sentença a decisão tomada pelo juiz, principalmente, quando é ao seu favor seja cumprida, contudo essa não é a realidade de grande parte dos processos presentes no judiciário, sendo o mesmo aplicado para questões extrajudiciais ou até mesmo para situações que envolvam certos tipos de título de crédito. A ausência do cumprimento voluntário daquilo que foi determinado é o que gera um grande número de processos na fase de execução.

Os legisladores já cientes dessa realidade presente no ordenamento jurídico ao elaborarem o Código de Processo Civil estabeleceram, em seu artigo 139, que caberá ao juiz dirigir o processo e, conseqüentemente, aplicar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, quando forem necessárias para que o cumprimento da ordem judicial seja assegurado (ARAÚJO, 2021).

Desta feita, o Conselho Nacional de Justiça na intenção de cumprir com as suas finalidades e gerar o aperfeiçoamento do Poder Judiciário também demonstra preocupação com a situação dos processos de execução no Brasil e por isso passou a disponibilizar aos magistrados sistemas que visam fortalecer o Estado e facilitar o cumprimento de suas funções, sendo exemplos dessa realidade os sistema de penhora on-line denominados como BACENJUD e SISBAJUD, além disso outros sistemas importantes são o RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SERASJUD.

Os mencionados sistemas são resultado de parcerias, acordos e convênios firmados de forma colaborativa com o Banco Central do Brasil (BCB), o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), Receita Federal, Cartório de Imóveis e com o Serasa. Ainda que cada um dos sistemas em questão tenha funções distintas todos fornecem acesso a informações que são de suma importância e utilidade para credores e interessados quando o assunto envolve a satisfação do

crédito, temática que é objeto e finalidade a ser satisfeita pelo processo de execução.

Diante do exposto, o próximo capítulo da presente monografia irá discutir os principais aspectos dos sistemas utilizados no processo de execução, dando uma maior ênfase para o BACENJUD e SISBAJUD.

2. O SISBAJUD NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, em outras palavras, o acesso à Justiça é um direito constitucional através do qual o acesso à ordem jurídica justa ou ao Judiciário é assegurado como uma forma de que dado direito seja devidamente tutelado.

Ainda que a definição do termo ‘acesso à justiça’ não seja fácil de ser apresentada, no geral, está vinculado a ideia de que se relaciona com duas funcionalidades básicas do sistema jurídico, sendo a primeira a reivindicação dos seus direitos e a segunda a resolução de litígios fazendo uso dos serviços fornecidos pelo Estado (MESQUITA FILHO E CORONA, 2010).

A humanidade passa por constantes evoluções, por isso a realidade vivenciada atualmente é diferente daquilo que era considerado certo ou errado há 20, 30, 40, 50 anos, por exemplo. As mudanças de pensamento e de costume promovem impactos diretos nas normas e doutrinas jurídicas, por isso verifica-se a necessidade de reformas e atualizações legislativas. Uma prova disso é a reforma que atingiu o Código de Processo Civil de 2015 que foi implementada na situação de adequar o código a presente realidade processual que já era bem diferente do disposto no código datado de 1973.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça também passou por modificações marcantes, na medida em que a sociedade e o direito passaram por evoluções, buscando assim de forma mais rápida atender aos interesses e as necessidades da população. Ainda que essa seja a intenção do Poder Judiciário e do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, na prática nem sempre é o que acontece, já que a demora no atendimento dos processos e questões jurídicas acaba colocando em dúvida a efetividade da justiça e do Poder Judiciário.

Ter acesso à justiça não significa apenas dar entrada com o processo, mas o cumprimento legal de todas as suas etapas, ou seja, é necessário que existam as condições concretas para que os direitos sejam concretizados de forma célere e efetiva. Segundo Dinamarco (2001):

Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. (...) Só tem acesso à ordem jurídica quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados (DINAMARCO, 1997, p. 115).

Considerando o cenário resultante da crise do Judiciário e na tentativa de elaborar métodos que revertam essa situação são criados instrumentos que se adequem ao cenário nacional na tentativa de que tais problemáticas sejam solucionadas ou ao menos minimizadas.

O uso da tecnologia promove benefícios em várias áreas do saber, já que as ferramentas criadas tornam possível uma melhor disseminação de informações e recursos, bem como torna mais fácil e prático a realização de alguns serviços.

Um exemplo de benefícios gerados pela implementação de inovações tecnológicas são os processos eletrônicos, entre um dos motivos para sua implementação está a tentativa de redução da morosidade do processo e proporcionar uma maior segurança e conforto para os profissionais dessa área e para as partes envolvidas. Entre as maiores vantagens geradas pelo processo eletrônico pode-se citar uma maior facilidade e comodidade na obtenção dos autos, já que o acesso ao sistema pode ser efetuado a qualquer hora, não estando limitado ao horário de funcionamento das comarcas e varas, além disso o processo físico pode ser inconveniente no que se refere a juntada de documento ou a degradação do papel em processos que durem um longo período de tempo. Ainda que esse sistema tenha proporcionado diversos benefícios ao processo existem aspectos que precisam ser solucionados para que a sua utilização se torne mais efetiva e alcance seus objetivos com uma maior facilidade, ou seja, também apresenta desvantagens, porém consiste em um avanço que tende a ser melhorado a longo prazo e a partir de sua utilização mais frequente.

Nesse sentido, a tecnologia também pode ser utilizada com a intenção de melhorar o acesso à justiça ao ajudar na solução da morosidade e da ineficácia do processo, assim a justiça pode fazer uso de meios tecnológicos como uma forma de melhorar a sua atuação e facilitar o cumprimento das etapas processuais sem que

muito tempo ou altos custos sejam gerados. Uma forma de implementar tais tecnologias no Judiciário brasileiro pode ocorrer por meio de parcerias.

Muitas são as iniciativas, que se fazem presentes nos tribunais dos estados brasileiros e no Conselho Nacional de Justiça, direcionadas para o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que tenham como objetivo aprimorar a gestão relativa a tramitação processual, assim as soluções que fazem uso de inteligência artificial são instrumentos que garantem uma gestão eficiente do acervo processual, sendo, em muitos casos, mais efetiva, precisa e cuidadosa do que a ação humana (BECKER E BARÃO, 2021). O uso desses instrumentos é benéfico para o processo, para o Poder Judiciário e para a população que tem as suas demandas atendidas de forma mais rápida e segura.

No processo de Execução, o uso de sistemas que facilitem a execução e diminuam as chances de fraudes são uma prova da importância de se aliar tecnologia e justiça, dessa forma ao longo do presente tópico iremos abordar mais detalhes acerca dos mencionados sistemas, dando uma maior ênfase ao SISBAJUD.

2.1 Penhora online

As evoluções sociais e a implementação da tecnologia também atingiram o processo de execução, assim as alterações legislativas que foram implementadas no sistema processual civil brasileiro tornaram mais rígido, coativo e eficaz a execução, a partir dessas modificações foi inserida a penhora online no ordenamento jurídico brasileiro (GOMES, 2011).

A penhora online irá ocorrer por meio de solicitação judicial feita de forma eletrônica, tendo como base os depósitos e aplicações financeiros que o executado possui perante as instituições bancárias que estão expostas a supervisão do Banco Central. Nesse sentido, Marinoni (2008, p. 278-279), afirma que:

Afinal, a penhora online, em verdade, não é outra coisa senão apenas um mecanismo simplificado de comunicação processual, entre juízo e instituições financeiras. De fato, o objetivo da dita “penhora online” é exatamente o mesmo desempenhado pelos ofícios encaminhados pelo juízo aos agentes bancários. Por ambos os instrumentos, solicita-se dessas instituições informações e providências (bloqueio de ativos). Apenas a penhora online constitui-se em instrumento mais ágil e menos burocrático.

O artigo 854 do Código de Processo Civil de 2015 é o responsável por regular a penhora online determinando, em seu caput, que:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (BRASIL, 2015).

A primeira medida a ser tomada logo após a citação do devedor será a determinação do bloqueio de seus ativos financeiros para que o risco de fraudes seja dirimido. É importante ter em mente que o valor bloqueado ou indisponível será limitado ao valor indicado na execução e o devedor será intimado para que em cinco dias comprove se as quantias são impenhoráveis ou se a indisponibilidade da mesma foi excessiva (MARINS, 2016). Na hipótese de o devedor não apresentar as suas alegações ou no caso dessas terem sido rejeitadas, a indisponibilidade será convertida em penhora, nos termos do §5º do artigo 854 do CPC/15.

Em outras palavras, a penhora online pode ser conceituada como a pesquisa e bloqueio de quantias depositadas em contas bancárias do executado, a partir de determinação judicial, sendo que após o processo de execução, a mesma terá como finalidade formalizar a penhora sobre dinheiro.

A penhora online é vista como uma forma de fornecer uma maior efetividade para a satisfação da tutela jurisdicional executiva. Esse instituto foi utilizado pela primeira vez na Justiça do Trabalho, por meio de um convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco Central do Brasil em 2001 e em 2005 foi utilizada pelas execuções fiscais. A partir de 2006 também passou a ser utilizada pela Justiça Comum, por meio da Lei nº 11.382 de 2006, que implementou alterações no CPC/73, principalmente, quanto a temática do Processo de Execução. Mesmo que o CPC/15 tenha sido implementado e trazido diversas alterações para o processo civil brasileiro, o processo de execução se manteve sem grandes alterações e a penhora online continuou sendo admitida a partir das novas regulamentações legais.

A constrição judicial que decorre da penhora online passou a ser possível no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2001, quando houve a celebração do

Convênio Técnico Institucional que se deu entre o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional de Justiça e foi dado acesso ao BACENJud (GOMES, 2011).

Em 2005, esse sistema passou por uma atualização e passou a ser denominado com BACENJud 2.0, assim o bloqueio ocorria em duas etapas, com a intenção de aumentar a celeridade, a efetividade e a presteza dos resultados que se deseja obter por meio do sistema em questão.

2.2 Sistemas Judiciais de Busca de Bens

Os sistemas de execução não são responsáveis por promover alterações na legislação que regulamenta o processo de execução, mas promove a informatização do procedimento e facilita o cumprimento das etapas da execução, principalmente, a da penhora e do bloqueio dos bens para que não ocorram fraudes, pois sem a existência desses sistemas caberia aos magistrados enviar ofício para os bancos para que os bloqueios e indisponibilidades necessárias fossem efetuadas, ou seja, além da chance de fraudes serem maiores, haveria uma quantidade bem superior de trabalho e seria preciso um tempo bem maior para que a execução fosse cumprida o que traria ainda mais problemas para o Judiciário brasileiro que já enfrenta tantas dificuldades.

Vincular os Sistemas Judiciais de busca de bens apenas ao BACENJud ou ao SISBAJUD é uma visão errônea e limitante dos instrumentos presentes no ordenamento jurídico que visam pesquisar e bloquear patrimônio perante o processo de execução.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aumentou o número de sistemas informatizados que podem ser utilizados pelos juízes com a intenção de aumentar a celeridade e a efetividade das decisões judiciais que envolvam bens e valores. Como já destacado, procedimentos que levariam dias e necessitariam de uma série de burocracias para ocorrer, como o envio de ofícios, pode ser realizado de maneira mais prática através dos Sistemas de Pesquisas Patrimoniais, que além de ajudarem quanto ao andamento do processo e, conseqüentemente, desafogamento do Judiciário, também diminuem as chances de que os executados ocultem os seus bens com a intenção de não satisfazer os direitos do exequente.

Existem vários sistemas voltados para a execução dos bens, porém serão destacados sete sistemas que podem ser utilizados pelos magistrados com essa finalidade, sendo esses: o SISBAJUD, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), Infojud, Infoseg, Renajud, Serasajud e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

Os sistemas informatizados que podem ser utilizados no processo de execução terão como função tanto a obtenção de informações importantes para o processo em epígrafe, tendo acesso também aos dados que estão presentes na base da Receita Federal e as garantias relativas ao cumprimento de suas decisões.

Segundo Freire (2016), o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 51/2015, determinou que os magistrados do Brasil usassem de forma exclusiva os sistemas judiciais de busca de bens, principalmente, o BacenJud (o sistema ainda estava sendo utilizado na época), o Renajud e o Infojud, quando o assunto envolvesse a transmissão de ordens judiciais ao Banco Central, ao DenaTran e a Receita Federal.

Nos tópicos seguintes iremos entender melhor os aspectos gerais e específicos do BacenJud e do SISBAJUD, dando ênfase ainda ao que levou a substituição daquele sistema por este. Ainda que não seja objeto principal desse trabalho de conclusão de curso é importante que ao menos as funções principais dos demais sistemas de execução sejam destacados.

O CCS-BACEN, assim como era o BACENJud e é o SISBAJUD, é fruto de uma parceria firmada com Banco Central, por meio do qual são indicados aonde os clientes das instituições financeiras possuem contas correntes, cadernetas de poupanças, contas de depósitos a prazo e outros bens, estejam esses em seu nome ou em nome de seus representantes legais ou procuradores. Tais informações são solicitadas através de ofício eletrônico e tornam mais fácil a investigação realizada pelos juízes quando o assunto são questões financeiras.

Por sua vez, o Infojud contém os dados cadastrais dos contribuintes e cópias de declarações anuais do imposto de renda, sendo que tais informações podem ser acessadas pelos membros do Poder Judiciário, para acessar é preciso que o usuário seja cadastrado e faça uso de seu certificado digital (FREIRE, 2016). As informações que alimentam esse sistema são de posse da Receita Federal.

O Renajud é direcionado ao bloqueio de veículos, ou seja, esse sistema evita que o executado e/ou devedor venda veículos que são objeto de restrições judiciais.

O Renajud é um sistema fruto de parceria do CNJ com o Departamento Nacional de Trânsito, por meio do qual, o magistrado pode consultar a base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e, de forma online, executar restrições nos veículos em questão. Caso esse sistema não existisse seria necessário que o juiz enviasse ofício aos Detrans de todos os estados do Território Nacional para que informações sobre os veículos fossem obtidas, o que dificultaria de maneira significativa o processo, segundo Freire (2016).

Já o SREI é direcionado para as pesquisas relativas aos imóveis, efetuando um levantamento dos bens por meio do CPF ou do CNPJ do executado, por meio desse sistema é possível ter acesso a matrícula do imóvel e solicitar certidões relativas ao mesmo.

O Infoseg é utilizado para a realização de pesquisas acerca de informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, em outras palavras, a partir do uso desse sistema é possível que o magistrado tenha acesso aos inquéritos, processos, armas de fogo, mandados de prisão, entre outros dados, que estejam atrelados ao executado.

Por fim, o último sistema a ser destacado é o Serasajud fornece uma maior efetividade e rapidez quando o assunto são pesquisas envolvendo relações de consumo e cobranças de dívidas judiciais, sendo fruto de uma parceria firmada entre o CNJ e o Serasa Experian, instituição responsável por administrar o cadastro de inadimplentes do Serasa, em conformidade com Freitas (2016).

Salienta-se ainda que esses sete sistemas não são os únicos presentes no ordenamento jurídico brasileiro com a intenção de bloquear ou indisponibilizar bens em decorrência de questões jurídicas, mas apenas os mais utilizados ou mais conhecidos.

2.3 BACENJUD

Ainda que o BacenJUD não esteja mais em uso na atualidade, a sua substituição é recente e durante muitos anos esse sistema foi de extrema relevância para o processo de execução, além disso para que possamos entender as diferenças entre o BanceJUD e o SISBAJUD, bem como o motivo de sua substituição é necessário que entendamos como o sistema em desuso funcionava até pouco tempo.

O Código de Processo Civil ao tratar sobre o processo de execução determina que, perante a inércia do devedor, ou seja, quando o mesmo nem efetuar o pagamento e nem indicar os bens que podem ser penhorados, irá ter início a fase em que os bens de sua propriedade deverão ser localizados para que sejam penhorados e o direito do exequente seja satisfeito.

Sem a presença dos sistemas direcionados a execução, o juiz deveria enviar um ofício para o Banco Central do Brasil para que fossem informadas as contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome do executado, nos casos em que a resposta indicasse a existência dessas propriedades, o juiz deveria ainda enviar um mandado judicial para que o banco efetuasse o bloqueio dos ativos financeiros que constassem no nome do executado, até o valor de sua dívida.

Mesmo com a toda a cooperação prestada pelo Banco Central do Brasil esse era um processo que por si só já demorava, pois, muitas etapas eram necessárias para que houvesse o cumprimento da determinação judicial e até que isso ocorresse o devedor já teria tido a oportunidade de efetuar o saque dos valores presentes em suas contas para que a execução não obtivesse o resultado desejado.

Nessa perspectiva, o Banco Central do Brasil criou um sistema eletrônico na intenção de facilitar todo esse processo e diminuir o trabalho que o próprio banco tinha no cumprimento de suas obrigações com a justiça, assim o sistema desenvolvido passava a ser o responsável por localizar os ativos financeiros do devedor e por distribuir, de forma automática, as ordens judiciais para todos os bancos em que os valores em questão tivessem depositados, a partir dessa tomada de decisão do Banco Central houve uma diminuição das ordens judiciais em papel que eram recebidas diariamente e que chegavam a atrapalhar o funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades, segundo Santana.

O sistema em questão foi nomeado como BacenJUD, sendo essa a sua primeira versão. A sigla que dá nome a esse sistema faz referência ao Banco Central (Bacen) que foi responsável pela sua criação, assim é por meio desse sistema que uma maior viabilidade é dada para que ocorra o bloqueio de valores a ser solicitado e concedido por meio de decisão judicial. Segundo Nunes (2020, p.6), o BacenJUD

consiste em um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam

requisição de informações, ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados a serem transmitidos às instituições reguladas pelo Banco Central, evitando a expedição de ofícios em papel. O Bacen Jud permite a localização de saldos existentes em contas de depósito à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em rendas fixa ou variável, fundos de investimento e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

Considerando a importância do sistema e as funções que o mesmo conseguia desempenhar com sucesso, o Banco Central do Brasil, em 2001, firmou um convênio com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com o Conselho da Justiça Federal (CJF), já em 2002, o convênio foi estabelecido com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), sendo que a partir desse momento a penhora on-line passou a ser utilizada na Justiça do Trabalho e os resultados do uso desse sistema passou a ser visto de maneira imediata.

No que se refere as funcionalidades do BacenJUD, o manual relativo a esse sistema determina que:

O sistema Bacen Jud 2.0 é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta. O tratamento eletrônico do envio de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária, a exemplo das estatísticas de inadimplência de respostas. A padronização e a automação dos procedimentos envolvidos, no âmbito das varas ou juízos e das instituições financeiras, reduz significativamente o intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento (incluindo-se eventuais ações subsequentes) [sic], comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel. Destaca-se, ainda, a segurança das operações e informações do sistema, eliminando-se, ao máximo, a participação manual nas diversas etapas, especialmente na troca de arquivos entre os participantes. Os dados das ordens judiciais são transmitidos com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia, em perfeita consonância com os padrões de qualidade do Banco Central. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2015).

Todavia, não foram apenas benefícios gerados pela implementação desse sistema de grande importância para o processo de execução, já que uma grande

quantidade de críticas foi destinada ao funcionamento do sistema e até mesmo a sua constitucionalidade foi questionada, sendo alegada a quebra do sigilo bancário.

Conforme Calcagnoto (2018), somente a partir da Lei nº 11.382/2006 houve a consolidação do sistema dando a legalidade plena ao sistema de forma oficial, pois ainda que já existisse uma legislação, Lei Complementar nº 118/2005, alterando o Código Tributário Nacional e mencionando o procedimento por via eletrônico como uma possibilidade para efetuação dos bloqueios de ativos, na tentativa de que fraudes não ocorram.

Como uma forma de solucionar as críticas e as dúvidas quanto as violações de quebra do sigilo bancário foram criadas algumas alternativas que tornavam maiores a segurança a privacidade da população, mas que não impediam o uso do sistema. Entre essas, o Magistrado passou a ter uma senha de acesso, por meio da qual lhe era permitido enviar uma ordem por meio da Internet, que era recebida e cumprida por um funcionário do banco que armazenasse depósitos e propriedades do devedor, assim, como essa medida promove a diminuição da quantidade de pessoas que estão envolvidas no cumprimento da ordem, as chances de a privacidade bancária do devedor ser violada diminuía, conforme Santana. O autor ainda indica como outra vantagem gerada por essa medida foi uma maior facilidade ao apurar e identificar quando ocorria a responsabilidade por eventual descumprimento da ordem.

A primeira versão do BacenJud apresentou algumas falhas que ainda não tornava o processo de execução tão efetivo quanto se desejava, pois as ordens de bloqueios continuavam sendo enviadas as agências em papel e via correio, o que continuava promovendo a demora no efetivo bloqueio dos valores, causado pela ausência de uma ferramenta que permitisse aos juízes efetuar esse processo sem que um ofício em papel fosse enviado (SCUSSEL, 2014).

Na tentativa de pôr fim a esse problema foi criada a segunda versão do BacenJUD, denominada como BacenJUD 2.0, por meio do qual era possível que as ordens judiciais referentes, tanto aos bloqueios, quanto aos desbloqueios, fossem realizadas através de meio eletrônica, assim antes o prazo que era de 30 dias para o cumprimento dessa etapa passou a ser de 48 horas, já que a troca de informações por meio eletrônico ocorre de maneira mais rápida e até mesmo mais segura, já que as chances de extravio e perda da ordem são bem menores (BISINOTTO, 2012).

A partir dessas modificações novas parcerias foram firmadas para que fosse oficializada a troca da primeira versão pela segunda versão do sistema utilizado até então, assim o acesso do Juiz se tornou mais amplo, pois o cumprimento das ordens dadas pelo mesmo ocorria de forma mais simples e célere, já que o processo havia se tornado mais automatizado.

Segundo informações presentes no site do Governo Federal, em conformidade com Werner (2021), o BacenJUD, durante os 19 anos que esteve em vigor, acumulou números importantes capazes de comprovar a sua efetividade e a imprescindibilidade fornecida por uma ferramenta tecnológica no processo de execução, sendo que em 2019, através de 18 milhões de ordens judiciais dadas houve o bloqueio de cerca de R\$ 56 bilhões, sendo que desses aproximadamente R\$31,2 bilhões foram devidamente pagos aos seus credores.

Ainda que uma efetividade ainda maior tenha sido dada ao processo de execução por meio do BacenJud 2.0 e que as ordens dadas pelos magistrados pudessem ser cumpridas com uma maior facilidade, algumas melhorias ainda podiam ser realizadas, assim houve uma nova substituição, dessa vez por um sistema totalmente novo denominado como SISBAJUD. No final de 2019 chegou-se a conclusão de um novo sistema era necessário e as etapas para que essa troca ocorresse sem que prejuízos fossem gerados a justiça e a população tiveram início (WERNER, 2021).

O BacenJud não está mais em uso desde setembro de 2020, tendo sido substituído pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, a partir do dia 08 de setembro de 2020, tendo toda a base de dados do primeiro, em sua segunda versão, sido migrada para o sistema em uso na atualidade, assim o BacenJud, já não possui o poder de bloquear ou coibir qualquer ilícito ao cumprir ordens de bloqueio ou desbloqueio, pois essa competência passou a ser do Poder Judiciário.

2.4 SISBAJUD

A sigla SISBAJUD significa Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, tendo sido esse o sistema responsável por substituir de forma integral o BacenJUD. O novo sistema responsável por auxiliar no processo de execução foi desenvolvido a partir de uma parceria firmada entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco

Central (BC) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, também conhecido por meio de sua sigla PGFN (OLIVEIRA, 2020).

Nessa perspectiva, o Termo de Cooperação Técnica nº 041/2019 é o responsável por dispor acerca da união dos esforços entre o CNJ, BC e PGFN com a intenção de desenvolver, implementar e incentivar a utilização no Conselho Nacional de Justiça de um novo Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário. Em um primeiro momento o mencionado sistema ainda não possuía uma nomenclatura adequada e era mencionado como “Novo Sistema”.

Além disso, desde o momento em que o mencionado termo de cooperação foi firmado já ficou acertado que os participantes do BacenJUD 2.0 continuariam sendo contemplados pelo novo sistema e que haveriam novas regras de negócio, a implementação de medidas de automação e a integração ao Processo Judicial Eletrônico, através do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), conforme a cláusula primeira do termo em questão.

Cada um dos parceiros que firmaram o termo que serviu como base para a criação do SISBAJUD precisa atender obrigações gerais e específicas para o bom funcionamento do sistema em questão, assim, a cláusula segunda apresenta como obrigações gerais:

Cláusula segunda – Os partícipes comprometem-se, no âmbito de suas atribuições, a atuar em colaboração para o (a):

- a) Intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional para aperfeiçoamento das funcionalidades do NOVO SISTEMA, sempre com o escopo de garantir amplitude e efetividade aos bloqueios de ativos por esta via;
- b) Manutenção da segurança das informações enviadas e compartilhadas, bem como adoção das medidas adequadas à proteção da privacidade e confidencialidade das informações transmitidas;
- c) Acompanhamento da execução técnica do objeto pactuado;
- d) Viabilização de troca de informações, de forma ágil e sistemática, com compartilhamento de dados e documentos, autorizando acessos necessários, ressalvado o sigilo expressamente previsto em lei;
- e) Alteração do normativo referente ao Grupo Gestor do Sistema, para permitir a participação equânime de representantes indicados pela PGFN (Acordo de Cooperação Técnica CNJ - PGEN - BC, p. 2, 2019).

Por sua vez, a cláusula terceira aborda de forma detalhada quais são as obrigações específicas pertencentes ao Conselho Nacional de Justiça, ao Banco

Central e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo cada uma dessas vinculadas a natureza desses órgãos e as competências que lhes cabe efetuar.

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário foi criado de maneira a atuar e ser compatível com o sistema do PJe, que também é uma plataforma eletrônica patrocinada pelo Conselho Nacional de Justiça, mas que tem como função a tramitação virtual dos processos judiciais, ou seja, os processos que antes só existiam de forma física agora integram um sistema virtual. Todavia, a compatibilidade do SISBAJUD também ocorre com os tribunais que não fazem uso do PJe, mas que utilizam de outras interfaces presentes na internet ou ainda outros sistemas, sendo que essa integração ocorre por meio de API, sigla referente a *Application Programming Interface*, que foi desenvolvida já para que esse tipo de situação fosse facilmente solucionado, conforme notícia publicada pelo site Conjur – Consultor Jurídico (2020).

Em conformidade com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o SISBAJUD foi criado com a intenção de que os princípios constitucionais da razoabilidade da duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional fossem atendidos, sem deixar de lado a busca pela redução dos riscos que possam vir a afetar a tramitação por meio físico de documentos que contenham informações sigilosas.

Segundo o Manual do Sistema de Busca Ativos do Poder Judiciário (2020), elaborado pelo CNJ, um dos principais focos desse sistema é “reduzir os prazos de tramitação dos processos, aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional”, de maneira a promover um aperfeiçoamento frequente e que se adeque as novas evoluções da população e da justiça como um todo, incluindo, a realidade presente no ordenamento jurídico brasileiro.

O Manual do SISBAJUD é um documento de extrema importância, principalmente, no momento inicial que está sendo vivenciado nesse primeiro ano de utilização do novo sistema que busca os ativos dos devedores, a partir desse documento será possível compreender como se dá o acesso ao sistema SISBAJUD, como deve ocorrer e quais são as etapas necessárias para que a ordem de bloqueio e pesquisa de informações se efetive e quais são as implicações do módulo de afastamento de sigilo bancário, sendo que esses três assuntos correspondem as três partes em que o mencionado manual é subdividido, respectivamente.

Ainda que o Poder Judiciário apresente muitas falhas e diversas críticas sejam direcionadas ao seu funcionamento, partindo tanto do mais alto escalão do

governo, quanto da população, também já foram conquistados uma diversidade de avanços que buscam corrigir as falhas geradas pelas lacunas legislativas e a burocracia presente no ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

O número de processos de execução presente no Brasil e que ainda estão esperando julgamento é exorbitante, porém considerando todo o exposto no presente trabalho de conclusão de curso pode-se verificar que existem muitas medidas executivas para que a eficácia do processo de execução seja garantida, envolvendo questões que englobem a economia, a celeridade e a efetividade processual que se espera para que o devido acesso à justiça seja um direito fundamental existente nas vias de fato (FREITAS, 2020).

2.4.1 Substituição do BacenJUD pelo SISBAJUD

A substituição do sistema de execução que esteve em vigor até setembro de 2020, BacenJUD, por um novo sistema surgiu da necessidade da adequação do sistema responsável por efetuar os bloqueios relativos à execução as atividades que os magistrados precisam desempenhar perante as questões que envolvem os processos de execução. Não havia a possibilidade de que o BacenJud passasse por uma atualização para que fosse implementadas as novas funcionalidades, por isso esse instrumento passou a ser visto como obsoleto, conforme Oliveira (2020).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2020), o principal objetivo e justificativa utilizado para a criação de um novo sistema esteve vinculado a necessidade de renovação, tendo em vista que novas funcionalidades precisam ser implementadas para que os princípios constitucionais vinculados ao andamento do processo sejam atendidos.

O SISBAJUD, assim como o BacenJud, estabelece uma relação entre o Poder Judiciário e os bancos, interligando ainda a justiça as corretoras, cooperativas de crédito, financeiras e empresas responsáveis pela distribuição dos títulos de valores mobiliários, contudo o novo sistema é capaz de fornecer informações mais detalhadas e complexas, apresentando extratos, faturas de cartão de crédito, contratos de conta e de câmbio, cópias de cheque e até mesmo extratos do PIS e do FGTS, segundo Freitas (2020).

Quanto a penhora on-line será possível que essa etapa processual gere o bloqueio dos valores presentes em conta corrente dos executados ou até mesmo

dos valores ativos mobiliários, ou seja, a penhora on-line também atingirá os títulos de renda fixa e ações. No caso do bloqueio relativo a ativos mobiliários é preciso que o mesmo seja autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (BECKER e BARÃO, 2021).

Freitas (2020), ainda indica como uma diferença entre o sistema antecessor e o atual, o fato de que neste é possível a reiteração automática das ordens de bloqueio, denominadas como “teimosinhas”, sendo que por meio dessas é possível que o juiz possa registrar quantas vezes a ordem será reiterada até que o bloqueio integral do débito do executado ocorra por meio da emissão da ordem de penhora.

Em outras palavras, a inserção dessa ferramenta evitará que sucessivas ordens relativas a mesma decisão sejam dadas, pois a ordem dada deverá ser reiterada até que os valores pretendidos sejam alcançados integralmente, assim mais uma economia de tempo é aplicada, pois a dedicação do juiz que antes estaria sendo aplicada a dar decisões sobre um mesmo processo agora pode ser destinada a outros processo, já que apenas uma ordem será o necessário para que o valor em questão seja atingido.

Ressalta-se que embora essa esteja entre uma das funções de destaque proporcionadas pelo novo sistema é uma funcionalidade que ainda não foi implementada, mas é uma novidade que está entre as possibilidades de utilização do SISBAJUD, segundo Werner (2021). O autor ao dispor sobre esse assunto ainda explica que:

a “teimosinha” permitirá que o juiz determine a quantidade de vezes que a ordem de bloqueio será reiterada, dando assim mais efetividade à execução, já que diminui as chances de o devedor retirar o dinheiro de suas contas bancárias, no exclusivo intuito de impossibilitar a penhora de seu dinheiro (WERNER, p. 14, 2021).

Oliveira (2020), também cita como vantagens atribuídas ao SISBAJUD, o aspecto de uma maior celeridade ser fornecida, ao mesmo tempo que uma maior segurança é garantida no que se refere à quebra do sigilo bancário, pois os dados e as informações são remetidas todas via meio virtual, ou seja, não há mais a troca de informação por meio virtual, fazendo com que a atuação dos Correios seja dispensada, assim além de ocorrer de forma mais rápida, já que as transmissões por meio eletrônico acontecem em poucos minutos, há a diminuição das chances de

extravios ou que pessoas estranhas ao processo tenham acesso as informações do executado no momento que os dados estão em traslado.

Becker e Barão (2021) destacam que por meio do SISBAJUD ainda será possível diminuir alguns dos prazos que se fazem presente durante a utilização do BacenJUD, pois o novo sistema implementa a automatização dos trâmites administrativos quanto ao cumprimento das requisições judiciais referentes as informações financeiras e das ordens de bloqueio dos valores necessários para que a execução seja cumprida.

Nessa perspectiva, foi elaborado um quadro com a intenção de tornar mais claras quais serão as novidades implementadas pelo SISBAJUD, considerando a substituição do sistema de bloqueio de ativo que já existia no ordenamento jurídico brasileiro até setembro de 2020. É preciso ainda esclarecer que as funções atreladas ao BacenJUD serão mantidas, porém algumas delas passarão por melhorias para melhor atender os interesses da população e da Justiça.

Quadro 1 – Melhorias na substituição do BacenJUD para o SISBAJUD

BacenJUD	SISBAJUD
Envio eletrônico de ordens de bloqueio	Requisições de informações detalhadas sobre extratos em conta corrente
Requisições de informações básicas	Pesquisa online de relacionamentos bancários
Integração com o PJE	Além da integração com o PJE, também é possível estabelecer integração com outros sistemas por meio do API
Criado pelo Banco Central do Brasil	Teimosinha
Desenvolvido em duas versões BacenJUD 1.0 e 2.0	Maior celeridade e efetividade
	Parceria entre o Banco Central do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Fonte: Elaborado pelo autor (2021).

Dessa forma, grandes são as promessas e as expectativas que geram em torno do SISBAJUD, pois espera-se que esse sistema promova contribuições significativas para a redução do tempo dos processos de execução, garantindo uma maior efetividade das decisões e do aperfeiçoamento das prestações judiciais.

As determinações e normas referentes ao processo de execução continuam sendo válidas após a implementação do novo sistema de execução, ou seja, o

SISBAJUD também deve ser utilizado de maneira a obedecer aos princípios do processo de execução, assim deve se atentar ao princípio da menor onerosidade, pois apenas o limite do valor devido deve ser bloqueio, não podendo haver bloqueios excessivos (BECKER e BARÃO, 2021). É importante lembrar que a penhora on-line também não se dar sobre bens impenhoráveis ou corresponder a excesso de constrição dos ativos financeiros.

2.4.2 A quebra de sigilo bancária a partir da utilização do SISBAJUD

Ao longo da vigência do BacenJUD muito foi discutido acerca da quebra do sigilo bancário que poderia estar sendo efetuada pelo uso desse sistema, sendo esse, inclusive, tema de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Mesmo que o SISBAJUD tenha sido implementado com a intenção de corrigir, inserir melhorias e novas funções nas tarefas que já eram desempenhadas pelo antigo sistema, as discussões acerca da quebra do sigilo bancário persistem, mas agora direcionadas para o novo sistema incumbido pela efetuação do bloqueio dos valores e propriedades que existem em nome do executado e/ou devedor.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui diversos artigos de grande importância para que a ordem e o funcionamento do país sejam assegurados, um dos artigos mais emblemáticos é o artigo 5º, responsável por dispor acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, abrangendo grande parte dos direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Entre os incisos presentes no dispositivo em questão é assegurado o sigilo bancário, contudo esse termo não é utilizado de forma explícita, contudo o disposto no inciso X do artigo 5º da CRFB/88 permite que o direito em questão seja extraído implicitamente, dessa forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, quando a Constituição em vigor no Brasil faz menção a proteção destinada à intimidade vários aspectos e esferas da vida humana estão

incluídas nesse contexto (WERNER, 2021), inclusive, aqueles relativos à proteção dos dados bancários, já que diversas ações e consequências podem estar atreladas a divulgação ou ao vazamento das informações, dados e documentos que estão sob a proteção dos bancos presentes no Brasil.

Nessa perspectiva, os doutrinadores apresentam conceitos alinhados quando buscam definir o sigilo bancário, sendo que esse pode ser entendido como não revelar determinados fatos, atos, valores ou informações vinculadas as atividades bancárias, essa responsabilidade é atribuída ao banqueiro para que os direitos do cliente sejam garantidos e, no caso de sua violação, sanções rigorosas de natureza civil, penal e/ou disciplinar, devem ser aplicadas para que falhas ou ocasiões semelhantes sejam inibidas, prevenidas e evitadas (COSTA, 2019; WERNER, 2021).

Ainda que o Poder Judiciário seja de suma importância para o funcionamento do país e muitos poderes, obrigações e deveres estejam atribuídos ao mesmo, isso não significa que tudo lhe é permitido, pois esse poder também precisa obedecer e observar as disposições presentes na CRFB/88 para que os cidadãos não tenham seus direitos violados e consigam viver em um equilíbrio para que as determinações presentes no texto constitucional possam sair do papel e alcançar a prática. Destarte, o Poder Judiciário também precisa respeitar o sigilo bancário, vinculado ao direito fundamental da intimidade.

Contudo, a interpretação de que o sigilo bancário, por integrar um direito fundamental, é absoluto é uma visão errônea, considerando que algumas exceções podem ser disciplinadas por legislações infraconstitucionais, tendo em vista desdobramentos que afetem o interesse público e o interesse da Justiça (WERNER, 2021).

É com base nesse argumento que sistemas como o SISBAJUD são dotados de constitucionalidade, desde que certos limites sejam atendidos e que os dados acessados sejam utilizados com responsabilidade e garantido a segurança das informações que se tem acerca dos bens, valores e patrimônios do executado, afinal o fato do mesmo estar em dívida ou não ter cumprido com as suas obrigações não torna possível e/ou aceitável que sua intimidade e privacidade sejam violados de forma irresponsável, pois mais problemas podem ser gerados se essa for a atitude adotada e a satisfação da execução poderá ficar prejudicada em decorrência de tal situação.

Por isso, as legislações que tornam possível o uso de sistemas que possuam acesso aos dados protegidos pelo sigilo bancário apresenta determinações que mencionam a necessidade de segurança a tais informações, como o exposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide (BRASIL, 2001).

Então, a partir do disposto na própria legislação o acesso de informações bancárias, nessas situações, não pode ser enquadrado como quebra do sigilo bancário, por isso ainda que o uso do SISBAJUD promova o bloqueio de ativos financeiros e faça com que um terceiro, que será o magistrado, tenha conhecimento e acesso as informações sigilosas, não fica configurada a quebra do sigilo, pois os dados obtidos serão utilizados de forma exclusiva no processo em questão.

O manual do SISBAJUD também traz determinações que regulamenta a quebra do sigilo bancário, envolvendo o uso do sistema em questão, apresentando como apoio o exposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001. O mencionado manual esclarece ainda que:

A nova funcionalidade informa o resultado da consulta instantânea ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). O CCS é o sistema do Banco Central que armazena os registros de clientes que mantêm relacionamento com bancos e instituições financeiras em geral e permanece integrado ao BacenJud e ao seu sucessor SisbaJud.

Este sistema dispensa o conceito de minuta. Dessa forma, o(a) juiz(a) ou o(a) assessor(a) com delegação poderão enviar as ordens diretamente. E o sistema fornecerá acesso ágil e seguro às informações necessárias à prestação jurisdicional, reduzindo os prazos de resposta e conferindo maior celeridade ao processo judicial (CNJ, p. 22, 2020).

Por meio do sistema de quebra de sigilo bancário fica permitido o envio de ordens judiciais que geram o afastamento do sigilo bancário e que torna possível o acesso as respostas das instituições participantes quanto ao cumprimento das ordens enviadas, de forma digital, pelos magistrados. As ordens de afastamento do sigilo bancário poderão ser dadas tanto pelo magistrado, quanto pelos assessores do mesmo a partir da devida delegação (CNJ, 2020).

Atualmente, é possível que dados relativos aos extratos bancários, as faturas de cartão de crédito, aos contratos de câmbio, aos contratos de abertura de conta, as cópias de cheques e aos extratos do PIS e FGTS sejam solicitados e os segmentos alcançados por essa ferramenta englobam: o Banco do Brasil, o Banco Múltiplo, o Banco Múltiplo Cooperativo, a Caixa Econômica Federal, o Banco Comercial, o Banco Comercial Cooperativo, Banco de Desenvolvimento, Banco de Investimento, a Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras), a Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM), a Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) e as Instituições de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil (BC), conforme o Manual do SISBAJUD (2020).

Desta forma, o uso do SISBAJUD voltado para o alcance da satisfação do crédito exequendo não promove violação constitucional ao sigilo bancário, pois é uma ferramenta criada para ser utilizada pelo Poder Judiciário Brasileiro com a intenção de assegurar e garantir celeridade e eficácia aos processos, tornando a execução mais satisfatória (WERNER, 2021). Além disso, as próprias determinações legais garantem o uso das informações bancárias para essa finalidade, desde que às partes não façam uso dos dados apresentados em outras ocasiões.

A importância e a constitucionalidade, mencionada anteriormente, tem respaldo da própria Corte Constitucional, como dispôs o Ministro Dias Toffoli acerca do acesso à consulta dos movimentos bancários do devedor.

Pelo SisbaJud, é possível bloquear tanto os valores em conta corrente como ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações. Em breve, novas funcionalidades serão incluídas no sistema, que está preparado para o aperfeiçoamento constante, sempre em prol da melhoria dos serviços judiciais, dada a sua arquitetura moderna. (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 20 de ago. de 2020)

Portanto, o SisbaJud é considerado um grande avanço para a efetividade das decisões judiciais, bem como, se mostrou necessário, uma vez que a arquitetura do antigo sistema, o BACENJud, já não suportava mais as modificações.

A ferramenta revolucionou, também, em termos de funcionalidade, como mencionado anteriormente, uma vez que permite ao jurista requerer a reiteração automática, comumente chamada de “Teimosinha”, do bloqueio de dinheiro, diferente do sistema anterior que só eram previstos bloqueios temporários, penhorando somente o saldo existente no momento da recepção da ordem de

bloqueio/arresto, o que não ocorre na “Teimosinha”, que age por repetição, e tem um alcance com melhores resultados, otimizando os bloqueios e a satisfação dos credores. (MANUAL DO SISBAJUD – CNJ, 2021).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso apresentou como objetivo analisar a utilização do SISBAJUD no processo de execução, sendo essa uma temática considerada importante em decorrência da recente introdução desse sistema no ordenamento jurídico brasileiro, bem como pelas funções desempenhadas pelo mesmo e a inserção de facilidades quando comparadas ao sistema que estava em vigor anteriormente.

Levando em consideração a quantidade de processos de execução e os problemas que podem decorrer dos mesmos, como, por exemplo, a ausência dos bens, a morosidade, as burocracias e as tentativas de realizações de fraudes para que as execuções não sejam devidamente cumpridas, como é o caso das fraudes ao credor, demonstram a necessidade e a importância da implementação de sistemas que garantam e tornem mais fáceis, seguras, justas, eficientes e céleres as execuções presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, em um primeiro momento analisou-se os aspectos gerais acerca do processo de execução presente no Brasil, buscando-se a compreensão sobre o mencionado processo, envolvendo aspectos como os princípios da execução e a penhora, que é efetuada com a intenção de que a execução do débito seja garantida, assim poderá ser compulsória, porém não poderá atingir a todos os bens, conforme determinações do Código de Processo Civil de 2015.

O papel do Conselho Nacional de Justiça e a sua relação com o Poder Judiciário também foi estudada, tendo em vista que entre as principais finalidades do CNJ está a busca por melhorias no sistema judiciário brasileiro com a intenção de que os mesmos se tornem mais eficientes, para tanto procura promover a modernização e a celeridade dos órgãos e das funções vinculadas ao Judiciário, sendo um exemplo dessa atuação o estabelecimento de parcerias que visam aprimorar a situação do processo de execução e a sua crise no Brasil.

Desta feita, uma parceria importante foi a que resultou na criação do BacenJUD, plataforma por meio da qual os juízes são capazes de consultar os saldos dos devedores e ordenar que seja efetuado o bloqueio dos valores perante os bancos e outras instituições financeiras que contenham valores no nome da pessoa física e/ou jurídica que possuam dívidas perante processos de execução.

Apesar da relevância desse sistema, o mesmo já não é mais utilizado na atualidade, tendo sido sucedido pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).

Em 2019, por meio de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) com a intenção de aprimorar e substituir o BacenJud foi desenvolvido o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).

Assim, ao longo do presente trabalho de conclusão de curso comprovou-se que aqueles que já participavam do BacenJUD 2.0 continuaram sendo contemplados pelo novo sistema, porém novas regras de negócio e medidas de automação foram implementadas, além disso o SISBAJUD passou a estar ainda mais integrado ao Processo Judicial Eletrônico, sendo também compatível com tribunais que não fazem uso do PJe, em razão de sua versatilidade e vinculação com a internet e outros sistemas.

Dessa forma, a substituição do BacenJud pelo SISBAJUD trouxe benefícios para o processo de execução presente no ordenamento jurídico brasileiro, pois implementou novas funcionalidades ao sistema em questão, que não podiam ser colocadas em prática em decorrência das tecnologias defasadas na construção do sistema substituído.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jessica Lima. **A automatização do sistema de penhora on-line:** seria a IA um elemento de efetivação da celeridade e eficácia na execução? Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56669/a-automatizao-do-sistema-de-penhora-on-line-seria-a-ia-um-elemento-de-efetivao-da-celeridade-e-eficacia-na-execuo>> Acesso em: 11 de set. de 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios.** Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bacen Jud 2.0.** Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário. Manual Básico. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/ManualBasico.pdf>. Acesso em 15 out. 2021.

BECKER, Rodrigo Frantz; BARÃO, Renan Lima. A DESJUDICIALIZAÇÃO E A TECNOLOGIA EM BUSCA DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 3, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#art5lxxi v> Acesso em: 12 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 19 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm> Acesso em: 12 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 12 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm#:~:text=Lcp105&text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20105%2C%20DE,financeiras%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 15 de out. de 2021.

BRASIL. CNJ: Conselho Nacional de Justiça. **Convênio nº 001/2008.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/acordos-terminos-e-convenios/convenios/convenio-n-0012008/>. Acesso em: 14 de out. de 2021.

BRASIL. CNJ: Conselho Nacional de Justiça. **Termo de Cooperação Técnica nº 041/2019.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/acordos-terminos-e-convenios/termo-de-cooperacao-tecnica-n-041-2019/>. Acesso em: 15 de out. de 2021.

BRASIL. CNJ: Conselho Nacional de Justiça. **SISBAJUD**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 14 de out. de 2021.

BRASIL. CNJ. **Sisbajud**: Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>. Acesso em: 14 de out. de 2021.

CALGNOTTO, Leandro. **Penhora eletrônica de dinheiro: BacenJud e o Código de Processo Civil**. Disponível em: https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/27771/1/monografia_lc_fin.pdf. Acesso em: 15 de out. de 2021.

CONJUR. **Transição para novo sistema de penhora online começa este mês**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/transicao-sistema-penhora-online-comeca-neste-mes>. Acesso em: 14 de out. de 2021.

COSTA, Denner Lorenzo Amorim; GARCIA, Ariadny Yasmim Castrillon; GARCEZ, lara de Lourdes; DUARTE, Eluizio Garcia. **Penhora de acordo com o Código de Processo Civil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53734/penhora-de-acordo-com-o-codigo-de-processo-civil> > Acesso em: 13 de set. de 2021.

COSTA, Pedro Luiz Montenegro da. **A Penhora On-Line via Sistema Judicial Bacenjud como Instrumento Garantidor do Princípio da Celeridade Processual**. Rio de Janeiro, 2019, 77 p. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11232/1/PLMCosta.pdf>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

DIAS BRANDINO, GUSTAVO BRYAN. **O Processo De Execução E O Procedimento Da Penhora Na Busca De Satisfação Do Direito Do Credor**. 2020.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 5. Salvador: Juspodivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997.

DIREITONET. **Penhora**. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/760/Penhora> > Acesso em: 12 de set. de 2021.

FREIRE, Tatiane. **Conselho amplia e difunde uso dos sistemas de pesquisas patrimoniais**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/386913374/conselho-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais>. 11 de out. de 2021.

FREITAS, Michael Douglas Mendes de. **Excesso de execução: uma análise à luz das decisões do STJ que decretam a suspensão da CNH e do passaporte do devedor inadimplente**. 2021.

GOMES, Edneia Freitas. **Constitucionalidade da penhora online**. Disponível em: http://cairu.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/Constitucionalidade_da_penhora_online.pdf. Acesso em: 15 de out. de 2021.

GOVERNO FEDERAL. **SISBAJUD**: novo sistema de penhora on-line de ativos de devedores será lançado em 25 de agosto. Gov.br: 2020. Disponível em <https://www.gov.br/pgfn/ptbr/assuntos/noticias/2020/sisbajud-novo-sistema-de-penhora-on-line-de-ativos-de-devedoressera-lancado-em-25-de-agosto>. Acesso em 14 out. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Execução**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 256.

MARINS, Daniel Vieira. **A penhora “online” e a celeridade na satisfação do crédito tributário**. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/20778/2819-ALEFeoNovoCPCreflexoesetendencia.pdf#page=134>. Acesso em: 11 de out. de 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Princípios da execução**. Disponível em: <<http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151812300.principiosdaexecucao.pdf>> Acesso em: 12 de set. de 2021.

NORA, Anagley. **Da penhora**: definições e finalidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65877/da-penhora-definicoes-e-finalidade>> Acesso em: 13 de set. de 2021.

OLIVEIRA, Isabela da Silva. **SISBAJUD**: Novo Sistema Substitui o Bacenjud e Abre Espaço para Novas Funcionalidades. Medina & Guimarães Advogados: Notícias. Disponível <<http://medina.adv.br/sisbajud-novo-sistema-substitui-o-bacenjud-e-abreespaco-para-novas-funcionalidades/>>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

PINTO, Matheus Jorge. **Processo de execução**: a exequibilidade de criptomoedas. 2021. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2021.

SANTANA, Hugo César Azevedo. **Quebra do sigilo bancário no sistema BacenJUD**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/hugo_cesar_azevedo_santana.pdf. Acesso em: 15 de out. de 2021.

SALLA, Camila Fenalti. **Novo Código de Processo Civil**: os princípios da execução à luz do NCP. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc>> Acesso em: 15 de set. de 2021.

SCUSSEL, Jacqueline Brum. **O Sistema BacenJUD e os limites da penhora online**. Disponível em:

<https://www.maratona.univates.br/bdu/bitstream/10737/663/1/2014JacquelineBrumScussel.pdf>.

ROESLER, Átila da Rold. **A “crise” do processo executivo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7008/a-cri-se-do-processo-executivo>. Acesso em: 19 de nov. de 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004.

WERNER, Eduarda Carolina. A penhora online por meio do SISBAJUD frente aos princípios do resultado e da menor onerosidade ao executado no âmbito da execução por quantia no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, 2021.